**Processo:** 1748036-9

Relator: Renato Braga Bettega

Orgão Julgador: Órgão Especial

**Data de** 29/10/2018 00:00:00

Publicação:

**Íntegra:** SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.748.036-9

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADOS: ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO E OUTROS.

RELATOR: DES. RENATO BRAGA BETTEGA.

I. Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado do Paraná contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que, na Ação Popular nº 0003618-90.2018.8.16.0004, deferiu a tutela provisória para suspender o Decreto nº 9.111/2018 e determinar que o Estado do Paraná se abstenha de promover a publicação de qualquer decreto que vise a desapropriação de áreas atingidas pela "Obra de Implantação da Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná", até que sejam julgadas a ação em questão e a Ação Civil Pública nº 5003001-75.2018.4.04.7000, esta processada perante a Justiça Federal - 11ª Vara Federal de Curitiba, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limitada a sua incidência a 6 (seis) meses.

Aduziu o requerente que a decisão em questão implica manifesto perigo de ofensa à ordem jurídico- administrativa e econômica.

Argumentou que o decreto de utilidade pública atacado é uma manifestação do interesse da Administração Pública na desapropriação de determinada área com o fito de realizar atividade de interesse público, sendo que tal análise decorreria de um juízo de conveniência e oportunidade do administrador, perfazendo um ato discricionário.

Arguiu que o Poder Judiciário ultrapassou o exame de legalidade e adentrou na análise do mérito do ato normativo ao perscrutar acerca da utilidade pública do empreendimento em questão.

Sustentou que o ato normativo impugnado não padece de qualquer nulidade e

que não houve descumprimento das decisões judiciais proferidas em outros feitos relacionados à mesma obra - seja no Mandado de Segurança em que a UFPR visava apenas vistas processuais, seja na Ação Civil Pública já mencionada, em que são discutidos os impactos sociais e ambientais da obra.

Pontuou que não seria necessária a obtenção prévia de qualquer tipo de licença ambiental para que o ente público manifeste seu interesse em desapropriar determinada área.

Realçou que a liminar ensejaria repercussão lesiva à ordem e à economia porque "interromperá o fluxo constitucional e legal para a consecução de obra encampada pelo Estado do Paraná", cujo projeto objetivaria desenvolver e ordenar trecho do litoral paranaense.

Salientou que a decisão teria efeito multiplicador pois afirmaria a possibilidade de suplantar a decisão do administrador quanto ao mérito administrativo.

Verberou que o Decreto nº 9.111/2018 não implicaria em dano ambiental, por ter natureza declaratória e porque a efetiva consecução da obra dependeria de outros fatores.

Pugnou, ao final, pela suspensão da execução da medida liminar deferida na Ação Popular nº 0003618-90.2018.8.16.0004, até o trânsito em julgado da respectiva decisão final.

É o relatório.

II. Aristides de Athayde Bisneto ajuizou Ação Popular contra o Estado do Paraná, na qual o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba deferiu o pedido liminar para determinar que o Estado do Paraná se abstenha de promover a publicação de qualquer decreto que vise a desapropriação de áreas atingidas pela "Obra de Implantação da Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná", até que sejam julgadas a Ação Popular e a Ação Civil Pública nº 5003001-75.2018.4.04.7000, esta processada perante a Justiça Federal - 11ª Vara Federal de Curitiba, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limitada a 6 (seis) meses.

O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.437/92 estabelece que o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento dos recursos interpostos sobre determinada ação pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à

economia públicas, suspender a execução da liminar deferida na respectiva demanda, e estende a possibilidade de suspensão às sentenças não transitadas em julgado prolatadas também em ações dessa natureza, nos sequintes termos:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado".

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça igualmente autoriza o respectivo Presidente a suspender a execução de liminares concedidas em ações movidas contra o Poder Público e/ou seus agentes, bem como de sentenças não transitadas em julgado proferidas em processo de Tutela Cautelar Inominada, Ação Popular, Ação Civil Pública, Habeas Data e Mandado de Injunção, observadas as disposições constantes nas leis de regência de cada demanda. Colha-se o teor da norma regimental:

"Art. 359. Poderá o Presidente do Tribunal, nos feitos de sua competência recursal, a requerimento do Ministério Público Estadual ou de pessoa jurídica de direito público interessada, nas hipóteses previstas nas legislações de regência, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz em exercício em primeiro grau de jurisdição.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de tutela cautelar inominada, de ação popular, de ação civil pública, de habeas data e de mandado de injunção, enquanto não transitada em julgado".

A apreciação do pedido de suspensão é adstrita à verificação da potencialidade da decisão impugnada de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo descabida qualquer consideração de mérito acerca do acerto ou não do decisum. Nesse sentido, confira-se a lição de Marcelo Abelha Rodrigues:

"(...) o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituo em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente". (Ed. RT, 2005, págs. 168/169).

No presente caso, não é possível discutir se o empreendimento do Estado do Paraná está sendo realizado de forma correta ou não, se ele gera ou não impacto ambiental e/ou nas comunidades locais, nem quais licenças são necessárias para a sua realização. A apreciação das referidas teses e a declaração da ilegalidade ou não do comando judicial objurgado reserva-se ao campo recursal.

Dessa forma, só é possível discutir se há interesse público em torno da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para suspender o decreto de expropriação das propriedades para a construção do Porto em questão e, também, se essa tem o condão de gerar repercussão lesiva na ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

A respeito dos requisitos necessários ao deferimento da suspensão de liminar, o ente público argumenta que haveria ilegalidade e ofensa à ordem administrativa pois o decisum "interromperá o fluxo constitucional e legal para a consecução de obra encampada pelo Estado do Paraná", cujo projeto objetivaria desenvolver e ordenar trecho do litoral paranaense.

Igualmente, argumenta que o Poder Judiciário invadiu a seara do mérito administrativo, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público.

Sobre tais critérios, o requerente aduz que o ato normativo suspenso, por si só, não tem o condão de gerar dano ambiental, pois a consecução da obra dependeria de diversos fatores, além dele.

De fato, a realização do empreendimento é objeto de Ação Civil Pública e nela se discute sobre a necessidade de licenças ambientais e da realização de audiências públicas com as comunidades locais. No entanto, não foi judicialmente determinada a suspensão do processo licitatório da referida obra.

A grave violação à ordem pública, que permite o juízo excepcional da suspensão, é aquela que causa prejuízos significativos à ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, ao regular andamento das obras públicas ou ao devido exercício das funções da administração.

Por seu turno, compromete as funções administrativas a determinação para a interrupção dos efeitos do Decreto 9.111/2018 por se entender que o empreendimento como um todo geraria impacto ambiental e social - discussão essa que sequer é objeto da Ação Popular.

Isso se dá porque, uma vez demonstrada a utilidade pública, a desapropriação é ato decorrente do poder de império da Administração Pública, tendo por fundamento o Decreto-Lei nº 3.365/41, e para que ela seja operada cabe ao ente estatal, e apenas a ele, a análise da conveniência e oportunidade de tal ato discricionário.

Ademais, a desapropriação de áreas com o fim de promoção da "Obra de Implantação da Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná" (fl. 68), não gera, por si só, o dano ambiental usado como fundamento para a concessão da liminar pelo Magistrado singular.

De fato, o ente público demonstrou que a efetiva consecução da obra depende de diversos fatores, notadamente da licitação em andamento - a qual, frise-se, não fora suspensa nem na Ação Popular, nem na Ação Civil Pública.

Ademais, qualquer análise mais aprofundada sobre a regularidade do empreendimento deve ser feita nas vias ordinárias, e não neste incidente.

Frise-se que a desapropriação isoladamente não guarda qualquer potencial lesivo ao meio ambiente. A lesividade deve ser aferida dentro de um outro contexto em ação ordinária já ajuizada ou que venha a ser proposta para tal fim, não havendo nexo de causalidade entre o ato expropriatório e potencial dano ambiental.

De fato, o potencial dano ao meio ambiente só poderá ser examinado no momento de efetiva implementação das obras, sendo certo que não fora concluído qualquer processo licitatório para tal fim. Assim, por ter restado demonstrada a lesão à ordem adminsitrativa, o pedido formulado para suspender os efeitos da decisão liminar exarada nos autos de Ação Popular  $n^{\rm o}$  0003618-90.2018.8.16.0004 deve ser deferido.

III. Isto posto:

a) Defiro o pedido, com efeitos ex tunc, a fim de suspender a execução da tutela provisória concedida, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na Ação Popular nº 0003618-90.2018.8.16.0004, em trâmite na

3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

b) Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA

Presidente do Tribunal de Justiça

Acessado em: 31/03/2019 12:35:31